



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer ____/2022.

Anapu, 29 de junho de 2022.

Requerente: CPL

Assunto: Edital - Pregão Presencial - SRP - nº 006/2022
FME. Conformidade.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 006/2022 FME**, tipo menor preço - por item, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada do ramo pertinente para aquisição de instrumentos musicais, acessórios e outros materiais, destinados às atividades complementares e bandas de fanfarras das escolas públicas da rede Municipal de Ensino de Anapu/PA.

A demanda objeto da licitação, com as devidas especificações do objeto e as cotações de preços foi encaminhada através de ofício pelo pela Secretária Municipal de Educação, a qual autorizou a abertura do processo licitatório.

Tais documentos demonstram o fiel atendimento dos requisitos previstos na Lei de Licitações (Lei 8.666/93), estando o objeto, pois, apto a ser licitado.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Em razão do disposto no parágrafo único¹ da Lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Procuradoria para manifestação acerca da minuta do edital.

Estes são os termos do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre mencionar que o objeto do edital ora analisado por esta PGM consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada do ramo pertinente para aquisição de instrumentos musicais, acessórios e outros materiais, destinados às atividades complementares e bandas de fanfarras das escolas públicas da rede Municipal de Ensino de Anapu/PA.

No que se refere ao pregão, a Lei Federal nº 10.520/2002 condiciona o uso da modalidade pregão somente aos bens e serviços comuns, sem excluir espécies de serviços e de contratações, e define, no parágrafo único do seu art. 1º, o que vem a ser bens e serviços comuns: *"Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."*

¹ Art. 38. [...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Cabe trazer à colação o entendimento doutrinário do eminente professor Marçal Justen Filho sobre a conceituação de bens e serviços comuns:

"Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis.

São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outros casos, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto.

(...)

Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio."

Assim, para o pregão importa a natureza daquilo que se está contratando. É procedimento mais simplificado do que os previstos na Lei nº 8.666/93, pois visa economia de tempo e dinheiro para o Poder Público, por isso mesmo voltado à aquisição de bens e serviços "comuns", de modo que administrador e administrado entendam perfeitamente o que se está contratando, tendo em vista a padronização encontrada no mercado.

São "comuns" os bens e serviços de fácil identificação e descrição, cuja caracterização tenha condições de ser feita mediante a utilização de especificações gerais, de conhecimento público, sem



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

prejuízo da qualidade do que se pretende comprar, cuja escolha possa ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

No caso em comento, resta claro que trata-se de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada do ramo pertinente para aquisição de instrumentos musicais, acessórios e outros materiais, destinados às atividades complementares e bandas de fanfarras das escolas públicas da rede Municipal de Ensino de Anapu/PA. Indubitável, portanto, que trata-se de serviço de natureza comum.

Ultrapassada essa questão, passa-se a análise dos demais pontos do edital.

O instrumento define todos os procedimentos a serem adotados pelos licitantes e pela Administração na condução do certame, traz claramente o objeto licitado, prazo de execução, condições e forma de pagamento, anexos obrigatórios e os itens caracterizadores da capacidade técnica, jurídica, financeira e fiscal das licitantes de acordo com o estatuído no art. 40, da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, compulsando o instrumento convocatório repara-se que ele preenche todos os requisitos exigidos para a modalidade pregão presencial contidos na Lei 10.520/02 e sob a ótica da Lei 8.666/93.

I. CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma da Minutas de Edital, Termo de Referência e anexos e minuta do Contrato, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
PROCURADORA DO MUNICIPIO
ANAPU-PA